



APELAÇÃO
nº 0133362-90.2023.8.19.0001

DESPACHO

Na apelação de fls. 428/456, o primeiro réu formulou requerimento de gratuidade da justiça, que foi impugnado pelo autor nas contrarrazões de fls. 482/499.

Nesse contexto, cabe frisar que a declaração de hipossuficiência firmada pelo apelante (fl. 457) ostenta presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), que pode ser afastada pela presença de elementos em sentido contrário.

No caso em apreço, verifico que, embora o recorrente esteja asilado na França (fls. 299/300 e 346/349), não parece crível que ele venha se mantendo em país estrangeiro desde a sua saída em 2018 (fl. 256) sem a percepção de qualquer rendimento.

Além disso, depreende-se dos autos que o apelante desenvolve as suas atividades de jornalista, ativista e influenciador em ambiente digital, o que geralmente importa na percepção de rendimentos por meio da monetização dos seus canais e de contribuições voluntárias.

Ademais, os documentos de fls. 460/467, além de não estarem acompanhados de versão traduzida para a língua portuguesa (art. 192, parágrafo único, CPC), parecem comprovar somente a inscrição em sistemas assistenciais do governo francês, mas não o recebimento de qualquer benefício.

Como se não fosse o bastante, o recorrente anexou apenas o recibo da declaração de saída definitiva entregue à Receita Federal (fls. 458/459), o que inviabiliza a verificação da existência de bens e de rendimentos não tributáveis.

Todas essas circunstâncias constituem elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, justificando a requisição de documentos comprobatórios adicionais (art. 99, § 2º, CPC e item "ii" do tema repetitivo 1.178 do STJ).



APELAÇÃO

nº 0133362-90.2023.8.19.0001

Nesse contexto, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ESCLAREÇA E COMPROVE** a sua fonte de renda, além de anexar aos autos:

- 1) Cópia integral da declaração de saída definitiva do país;
- 2) Cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue antes da saída definitiva;
- 3) Tradução dos documentos de fls. 460/467, na forma do art. 192, parágrafo único, do CPC; e
- 4) Extratos dos últimos três meses das suas contas bancárias e dos seus cartões de crédito.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. FERNANDA XAVIER DE BRITO